

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 101, I, DO CDC, PODENDO O CONSUMIDOR OPTAR PELA PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, ADOTANDO A REGRA GERAL DO ARTIGO 46 DO CPC.1. A regra de competência do domicílio do consumidor, estampada no art. 101, I, do CDC, não é obrigatória, cuidando-se de faculdade legal, inexistindo vedação para que o consumidor opte por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, assim considerado de acordo com as regras de competência geral constantes do Código de Processo Civil de 2015.2. Os autores ingressaram com a ação no Foro da Comarca da Capital, com base no domicílio do réu, haja vista que o contrato entabulado pelas partes tem cláusula de foro na comarca da capital do Rio de Janeiro, cuja competência pertence àquela comarca, razão pela qual agiu corretamente o Juízo suscitante, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo suscitado. Precedentes: 0025117-95.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 14/06/2017 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR DECISÃO MONOCRÁTICA; 0046909-42.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Data de julgamento: 16/09/2016; LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA; 0002072-96.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - 25ª CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 24/02/2016. ACÓRDÃO; 0004506-24.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - 23ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 05/04/2017.3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto do relator.

028. APELAÇÃO 0000262-21.2017.8.19.0075 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0000262-21.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00707958 - APELANTE: MARY ELLEN MARQUES DE CASTRO ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 ADVOGADO: ROBERTA SOARES BARROZO OAB/RJ-135584 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: A C Ó R D ã O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE RECARGA E AQUISIÇÃO DE PACOTE DE DADOS, SENDO QUE O SERVIÇO NÃO FOI DISPONIBILIZADO, REQUERENDO ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DO SERVIÇO QUANDO ESTIVER INATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, §1º, do NCP, in verbis: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."2. Ausência de recurso quanto à improcedência dos pedidos de restabelecimento do serviço de internet em sua linha telefônica, bem como de abstenção de cobrança de valores nos períodos em que estiver inoperante, restando a decisão preclusa nestes pontos, com força de coisa julgada3. Autora que apela, tão somente, quanto à existência de danos morais por não conseguir utilizar os créditos referentes a aquisição de pacote de dados para acesso à internet por meio de seu telefone móvel, porém, não faz prova mínima de seu alegado, atraindo a incidência da Súmula 330 do TJERJ, ex vi: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. " 4. Falha na prestação do serviço não configurada, tendo em vista os extratos de consumo de serviço da autora juntados aos autos pela ré, indicando a correta utilização de todos os serviços.6. Danos morais inexistentes, diante da ausência de falha na prestação do serviço.7. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados para 6% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

029. APELAÇÃO 0154330-59.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0154330-59.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00706530 - APELANTE: CIRLEY FARIAS ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS OAB/RJ-138589 APELADO: LEADER S A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO OAB/RJ-093492 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE FATURAS PARA O ENDEREÇO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ ENVIE AS FATURAS PARA A RESIDÊNCIA DA AUTORA. APELAÇÃO DA DEMANDANTE PUGNANDO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.1. Verifica-se que a falha na prestação do serviço foi reconhecida na sentença e, diante da inexistência de recurso da demandada, tornou-se preclusa, cingindo-se a controvérsia na análise do cabimento de reparação extrapatrimonial decorrente da ausência de envio de boleto de pagamento para a residência da autora.2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: AI 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.3. A autora narra ter sofrido dano moral decorrente da conduta da ré em não lhe remeter as contas de consumo para seu endereço, no que pese ter requerido administrativamente, por inúmeras vezes, essa providência.4. No caso apresentado não houve qualquer prova inequívoca nos autos de que foi lesionada em sua personalidade, na medida em que o transtorno proveniente do fato alegado é decorrente da relação contratual ordinária, que não permite conclusão pela existência de sofrimento psicológico.5. A autora apresentou dois endereços diversos nos autos, quais sejam, o constante na petição inicial e os que estão na procuração e no comprovante de residência, o que permite supor que o incômodo pelo qual passou também pode ter sido ocasionado por culpa sua.6. Não há nos autos qualquer lastro probatório de que tenha passado por situação vexatória, dor ou sofrimento extremo em decorrência da ausência de envio de boletos para sua residência, sendo certo que sequer alega a impossibilidade de pagamento ou a negatização de seus dados qualificativos.7. A demandante não logrou êxito em comprovar, ainda que minimamente, qualquer lesão extrapatrimonial porventura experimentada ou abalo emocional de tamanha proporção, enquadrando-se o caso em tela no mero aborrecimento do cotidiano. Aplicação dos enunciados de súmula nº 75 ("O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.") e nº 330 do TJERJ ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.")8. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

030. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072445-21.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0029545-75.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00707389 - AGTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAG'S CENTER ADVOGADO: REINALDO MARTINS FERREIRA OAB/RJ-061460 ADVOGADO: RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS OAB/RJ-144515 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.